



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 751-A, DE 2024 (Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o *Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o *Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prover a efetividade, em todo o território nacional, do exercício de benefícios nelas previstos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....
§ 1º A credencial exigida para utilização das vagas reservadas de que trata o caput observará as normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ou órgão federal competente, na forma do regulamento.

§ 2º Até que haja a padronização de trata o § 1º, o direito previsto no caput será assegurado mediante a apresentação de documento de identidade ou de credencial emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do local de residência da pessoa idosa.



* C D 2 4 8 8 0 4 0 3 7 9 0 0 * LexEdit

§ 3º As empresas locadoras de veículos fornecerão, no momento da sua entrega, cartão de estacionamento onde figure a condição de pessoa idosa do locatário e a cópia da reserva feita.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os grandes avanços legislativos realizados pelo Congresso Nacional nas duas últimas décadas, pode ser salientada a edição da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, na esteira de movimentos internacionais, sancionado em 2003, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, iniciando a sua vigência em 1º de janeiro de 2004, beneficiando, há época, mais de 16 milhões e meio de brasileiros com 60 ou mais anos de idade.

Trata-se de conquista de inestimável valor, pois mostrar-se-ia sem sentido realizarmos tantos esforços para prolongar a vida humana, se não forem dadas condições adequadas para vivê-la. Nessa senda, em 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, estimou em 15,1% o contingente de brasileiros com sessenta ou mais anos de idade. E esse percentual tende a crescer, pois segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada no mesmo ano, o número de idosos residentes no Brasil aumentou incríveis 39,8% em apenas nove anos.

Entretanto, embora o Congresso Nacional tenha atuado com eficácia para garantir o devido respeito à dignidade dessas pessoas, a efetividade dos avanços realizados é por vezes embotada pela excessiva e injustificada burocracia, como a exigência de cadastramentos prévios, obtenção de autorizações redundantes, entre outras coisas.



* C D 2 4 8 8 0 4 0 3 7 9 0 *
LexEdit

De fato, a pessoa idosa, para utilizar vaga reservada, necessita ostentar credencial que comprove a sua condição. Entretanto, cada ente tem o seu órgão responsável para a sua emissão, gerando problemas às pessoas idosas ao tentarem estacionar seus veículos em um município vizinho ao de suas residências, tendo, assim, mitigado o exercício de um direito, por uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.

Nesse sentido, este projeto de lei também visa que as empresas locadoras de veículos forneçam o cartão de estacionamento que indique a condição de pessoa idosa do locatário como forma de facilitar e garantir o acesso equitativo às vagas reservadas para idosos em diferentes localidades.

Além disso, ao assumir essa responsabilidade, as empresas locadoras demonstram um compromisso com a acessibilidade e o bem-estar de todos os clientes, contribuindo para uma sociedade mais justa e consciente das necessidades da população idosa.

Assim, a superação dessas dificuldades exige a atuação do Poder Legislativo, no sentido de garantir a eficácia plena e uniforme dos direitos assegurados a essas pessoas em todo o território nacional, razão pela qual conclamo meus nobres Pares a apoiarem essa proposição, empreendendo a sua aprovação com a presteza de sua elevadíssima importância.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA



* C D 2 4 8 8 0 4 0 3 7 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-04;8842



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 751, de 2024, de autoria do Deputado Federal MARCELO CRIVELLA (Republicanos), que propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

A alteração sugerida se consubstancia no acréscimo de três parágrafos no art. 41, que assegura reservas para pessoas idosas de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados. O § 1º prevê que a credencial para uso das vagas reservadas siga as normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ou órgão federal competente, na forma do regulamento.

No § 2º assegura que, na pendência da padronização prevista no § 1º, o direito à vaga reservada será assegurado mediante a apresentação de

Apresentação: 11/06/2024 19:40:47.863 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 751/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento

documento de identidade ou de credencial emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do local de residência da pessoa idosa.

Por último, o § 3º estabelece que, no caso de o veículo alugado, a locadora fornecerá, no momento da sua entrega, cartão de estacionamento onde figure a condição de pessoa idosa do locatário e a cópia do pedido de reserva.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que venha ser transformado o PL nº 751, de 2024, entrará em vigor na data de sua publicação.

Este PL tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Viação e Transportes (CVT), para análise do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa.

Na CIDOSO, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da alínea “d”, do inciso XXV, do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre *políticas públicas relacionadas às pessoas idosas*.

Como a modificação proposta versa sobre política pública de proteção de direito da pessoa idosa, cabe a esta comissão manifestar-se sobre o mérito do PL 751, de 2024.

Apresentação: 11/06/2024 19:40:47.863 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 751/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento

As robustas razões trazidas pelo nobre deputado Marcelo Crivella na apresentação da proposta são as seguintes:

Dentre os grandes avanços legislativos realizados pelo Congresso Nacional nas duas últimas décadas, pode ser salientada a edição da Lei nº. 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, na esteira de movimentos internacionais, sancionado em 2003, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, iniciando a sua vigência em 1º de janeiro de 2004, beneficiando, há época, mais de 16 milhões e meio de brasileiros com 60 ou mais anos de idade.

Trata-se de conquista de inestimável valor, pois mostrasse ia sem sentido realizarmos tantos esforços para prolongar a vida humana, se não forem dadas condições adequadas para vivê-la. Nessa senda, em 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, estimou em 15,1% o contingente de brasileiros com sessenta ou mais anos de idade. E esse percentual tende a crescer, pois segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada no mesmo ano, o número de idosos residentes no Brasil aumentou incríveis 39,8% em apenas nove anos.

Entretanto, embora o Congresso Nacional tenha atuado com eficácia para garantir o devido respeito à dignidade dessas pessoas, a efetividade dos avanços realizados é por vezes embotada pela excessiva e injustificada burocracia, como a exigência de cadastramentos prévios, obtenção de autorizações redundantes, etc.

De fato, a pessoa idosa, para utilizar vaga reservada, necessita ostentar credencial que comprove a sua condição. Entretanto, cada ente tem o seu órgão

Apresentação: 11/06/2024 19:40:47.863 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 751/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento

Apresentação: 11/06/2024 19:40:47.863 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 751/2024

PRL n.1

responsável para a sua emissão, gerando problemas às pessoas idosas ao tentarem estacionar seus veículos em um município vizinho ao de suas residências, tendo, assim, mitigado o exercício de um direito, por uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.

É importante citarmos os compromissos internacionais celebrados pelo Brasil, no caminho da defesa das pessoas idosas, com enfoque específico sobre a sua mobilidade, como a **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Vejamos:

ARTIGO 26

Direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal. O idoso tem direito à acessibilidade ao entorno físico, social, econômico e cultural e à sua mobilidade pessoal. A fim de garantir a acessibilidade e a mobilidade pessoal do idoso para que possa viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes adotarão de maneira progressiva medidas pertinentes para assegurar o acesso do idoso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao entorno físico, transporte, informação e comunicações, inclusive os sistemas e as tecnologias da informação e das comunicações, e a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto em zonas urbanas como rurais. (...)

Também merece citação a **Política Nacional do Idoso**, objeto da Lei nº 8.842, de 1994, que *tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade* (art. 1º). Nesse cenário, o direito de locomoção da pessoa idosa goza proteção legal que não pode se mitigada em respeito ao princípio da *vedaçāo do retrocesso social*. As conquistas sociais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento

não podem retroagir, com a garantia que os direitos fundamentais em especial, admitam apenas a progressão, o avanço e jamais o retrocesso.

Negar o direito de uso de vaga de estacionamento a um idoso, ao argumento de ausência de credencial, é *sobrepor a forma ao fundo*, prestigiando a burocracia em detrimento do princípio da primazia da realidade, porquanto a verificação de sua idade é algo de fácil aferição.

Assim, coerente com o compromisso de defender não apenas os paulistanos, que têm me conduzido a esta Casa de Leis, mas a Constituição Federal, as leis e o bem geral do povo, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 751, de 2024**.

Sala da Comissão, em de 2024

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 751/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Castro Neto, Dayany Bittencourt, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Gilberto Nascimento, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 24/06/2024 13:14:47.820 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 751/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247271294500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara